VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0002214-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

ANDRÉ MENDES ASSUMPÇÃO Requerente:

TIM CELULAR S.A Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não havia razão para isso.

Ressalvou que há tempos tentou fazer a migração de linha telefônica de que é titular para a ré, mas não alcançou êxito nisso.

Destacando que sua negativação consequência indevida, almeja à sua exclusão, à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo, bem como sustentou a higidez do débito em apreço como contraprestação necessária aos serviços disponibilizados ao autor.

A ré na verdade não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, ela sequer se pronunciou sobre as tentativas em vão do autor para a migração de uma linha telefônica em seu favor e, como se não bastasse, deixou de se manifestar sobre as faturas acostadas a fls. 12/24.

Ficou igualmente silente quanto a problema anterior semelhante que foi solucionado com a retirada, por sua iniciativa, da ilegítima negativação do autor, a exemplo da circunstância deste nunca ter residido no endereço que lhe foi declinado.

Por outro lado, se a contratação entre as partes tivesse ocorrido de maneira correta, não haveria explicação para que tantas faturas fossem emitidas a um montante de R\$ 0,00, o que, aliás, em momento algum restou esclarecido.

O aspecto mais relevante da causa, é necessário assinalar, está na ré não ter-se desincumbido do ônus demonstrar a regularidade na contratação questionada, seja por não apresentar nenhum instrumento que lhe dissesse respeito, seja por não coligir um só elemento (como os documentos pessoais do autor supostamente considerados para tanto) que indicasse como isso teria sido levado a cabo.

Tocava-lhe fazê-lo de acordo com a regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), e ainda na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, o que todavia não se deu.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, não se patenteando que tivesse disponibilizado serviços ao autor para postular o recebimento da respectiva contraprestação.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Bem por isso, e sendo certo que essa inscrição foi irregular, ficam configurados os danos morais passíveis de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova,

ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA